

EMENDA Nº 452

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art./inciso/alínea do anteprojeto:

Art. 169. (...)

(...)

VI por tradição *subsequente ou simultânea à emissão de título de transferência de propriedade*, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, quando a aeronave for exportada a partir da República Federativa do Brasil.

Justificativa: A mera tradição, sem que haja título de transferência subjacente, não pode ser causa de aquisição de propriedade de aeronave, mesmo quando for exportada a partir da República Federativa do Brasil. É essencial que a transferência da propriedade também decorra de emissão de título de transferência de propriedade.

Antônio Ivaldo Machado de Andrade